



Mensagem nº. 021/2022.

Tauá-Ceará, 25 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Protocolo Sob o nº 274/2022
as folhas 17 no livro de Protocolo nº 02

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tauá, 26/04/2022

Servidor Responsável Albino

Vimos encaminhar a esse respeitável **Poder Legislativo**, por intermédio de **Vossa Excelência**, com o respeito de praxe, o **Projeto de Lei** em anexo, que **“Dispõe sobre criação do Parque de Desenvolvimento Tecnológico do Município de Tauá, autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir empresa pública para execução do Programa de Inovação, Empreendedorismo, Produção Científica e Tecnológica na forma que indica e adota outras providências.”**

Como é do conhecimento dos Senhores *Edis*, temos nos empenhado para que nosso Município de Tauá, ocupe, cada vez mais, lugar de destaque na gestão pública, notadamente, com as inserções de inovações tecnológicas pelos instrumentos que veem sendo ofertadas em decorrência da era da informática, *internet*, e assim, garantindo a concretização do princípio da eficiência da prestação serviço público, cujo resultado, por certo, se traduz no visível crescimento e desenvolvimento local.

O presente Projeto de Lei é mais uma medida para complementação do nosso desiderato, eis que cria o citado **Parque de Desenvolvimento Tecnológico do Município de Tauá**, compreendido este como sendo um complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade comercial e industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), com ou sem vínculo entre si.

Aludido Parque por finalidade fomentar o desenvolvimento de **startups**, instituições de ciência e tecnologia e empresas privadas de base tecnológica e de difundir a cultura do conhecimento e da inovação dos setores estratégicos da alta tecnologia no Município de Tauá, considerados nestes setores: a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico; design; instrumentos de precisão e de automação industrial; fabricação e serviços em sistemas de telecomunicações; fabricação de equipamentos e serviços de informática; laboratórios de ensaios e testes de qualidade; biotecnologia; nanotecnologia e componentes para áreas de pesquisa na eletrônica, ciências, ciência da computação e engenharia dos materiais; tecnologia aplicada às políticas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, mobilidade, trânsito e transporte, segurança pública, comunicação, transparência pública e controle social e serviços públicos em geral.

Merecendo destacar, sobre a nova forma comercial surgida conceitualmente como **startup**, que esta se trata de empresa nascente de base tecnológica, cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tendo por características: a estruturação empresarial; a não consolidação



de posição no mercado; a inserção ou não em incubadoras; a busca de oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado.

Enfim, a **startup**, enquanto inovador ramo empresarial, é caracterizada como um negócio escalável, que cresce de forma muito mais rápida e eficiente em comparação a uma pequena ou média empresa tradicional (PME). E que as **startups** entram no mercado para buscar capital e que utilizam tecnologias digitais para crescer e encontrar financiamento, ao contrário das PMEs, que entram no mercado depois de investir uma certa quantia de dinheiro e, geralmente, precisam esperar um pouco para começar a aproveitar os benefícios.

Para que execução deste projeto, está sendo instituída, também, a **empresa pública para execução do Programa de Inovação, Empreendedorismo, Produção Científica e Tecnológica**, no caso, a Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - EDTT, tendo por finalidade a exploração de atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e as suas áreas afins, de acordo com o disposto na Lei Complementar proposta, como forma de oferecer suporte para a modernização e o aperfeiçoamento dos processos da gestão pública municipal, preferencialmente, através da aplicação de ferramentas e plataformas digitais e de instrumentos da inovação tecnológica; assim como prevê toda a estruturação normativa necessária para sua funcionalidade, enquanto empresa pública, atribuições, conselhos, estatuto,

Na proposição, dentre outras, restam ainda disciplinadas: a autorização do Município de Tauá, para fins de adoção das medidas de estímulo e incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação e a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, como órgão superior de consulta, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva.

Podendo-se constatar no discorrer do Projeto de Lei, que, à minúcia e de forma precisa, são definidos os regramentos e as disposições que se fazem necessárias para execução de moderno programa de inovação, empreendedorismo e produção científica e tecnológica no promissor Município de Tauá.

Diante das fundadas justificativas, contamos como certo, o apoio dos Senhores Vereadores, na aprovação do presente Projeto de Lei, reiterando no mesmo azo, cumprimentos de respeito e consideração.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2022.

Dispõe sobre criação do Parque de Desenvolvimento Tecnológico do Município de Tauá, autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir empresa pública para execução do Programa de Inovação, Empreendedorismo, Produção Científica e Tecnológica na forma que indica e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PARQUE DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE TAUÁ

CAPÍTULO I
DO FOMENTO À INOVAÇÃO, A PESQUISA E PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º. O Parque de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – PADTEC-TAUÁ, instituído por esta Lei Complementar, tem por finalidade fomentar o desenvolvimento de **startups**, instituições de ciência e tecnologia e empresas privadas de base tecnológica e de difundir a cultura do conhecimento e da inovação dos setores estratégicos da alta tecnologia no Município de Tauá.

Seção II
Dos Setores Estratégicos da Alta Tecnologia

Art. 2º. São considerados setores estratégicos de alta tecnologia, dentre outros setores produtivos baseados em atividades tecnológicas, os seguintes:

- I - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - design;
- III - instrumentos de precisão e de automação industrial;
- IV - fabricação e serviços em sistemas de telecomunicações;

V - fabricação de equipamentos e serviços de informática;

VI - laboratórios de ensaios e testes de qualidade;

VII - biotecnologia;

VIII - nanotecnologia e componentes para áreas de pesquisa na eletrônica, ciências, ciência da computação e engenharia dos materiais;

IX - tecnologia aplicada às políticas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, mobilidade, trânsito e transporte, segurança pública, comunicação, transparência pública e controle social e serviços públicos em geral.

Seção III Da Área de Abrangência do Parque de Tecnológico de Tauá

Art. 3º. O PADTEC-TAUÁ será instalado em espaço urbano com a presença de setores estratégicos de alta tecnologia, com área de abrangência a ser definida em Regulamento, que concentre ativos tecnológicos do Poder Público e da Iniciativa Privada, para interação e atuação integradas, com o objetivo de propiciar o surgimento e a instalação de empreendimentos inovadores de base tecnológica.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos Polos Tecnológicos Municipais em espaços distintos dos perímetros urbanos do PADTEC-TAUÁ, considerando-se integrantes deste, na forma definida em Regulamento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Tecnológico - CONDET, órgão colegiado, de natureza consultiva, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, de instituições de ensino superior, de entidades de classes empresariais e outras representações da iniciativa privada, na forma estabelecida em Regulamento, que definirá, dentre outras, as atribuições, o funcionamento e a escolha dos membros que o integrarão.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 5º. O Município de Tauá garantirá às **startups**, micro, pequena, média e grandes empresas que tiverem projetos qualificados e aprovados pelo CONDET junto ao PADTEC-TAUÁ, os seguintes incentivos fiscais e tributários:



I - alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) do Imposto Sobre Serviço – ISS;

II - isenção:

a) do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, referente à aquisição de imóvel destinado à sua implantação ou ampliação de atividades;

b) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) taxas de serviços e pelo poder de polícia; e

d) contribuição de melhoria;

III - redução em 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis locados para os imóveis locados pelas instituições privadas a que alude o caput deste art. 5º.

§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere o inciso I deste art. 5º, será devido a partir do início da execução do projeto aprovado pelo CONDET.

§ 2º. A isenção prevista na alínea "a", do inciso II, será proporcional à área ampliada, na hipótese de empresa já instalada na área de abrangência do Parque de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - PADTEC-TAUÁ, a ser definida por Regulamento, na forma do art. 3º, Seção III, Capítulo I, desta Lei.

§ 3º. As isenções referidas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II terão duração de 05 (cinco) anos, sendo interrompidas, na hipótese de a empresa beneficiária encerrar suas atividades no imóvel objeto da isenção.

Art. 6º. O CONDET poderá aprovar, em caráter excepcional, temporário e precário, projetos de instalação de empresas em locais diversos da área de abrangência do PADTEC-TAUÁ, desde que a empresa assuma compromisso formal, mediante termo, de instalar-se dentro dos perímetros tecnológicos do Parque no prazo máximo de 02 (anos), contados a partir de sua efetiva implantação.

§ 1º. Durante o período de transição previsto no caput deste art. 6º, as empresas que tiverem projetos aprovados pelo CONDET farão jus ao incentivo fiscal a que se refere o inciso I, do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º. As empresas que não cumprirem o prazo a que se refere o caput deste art. 6º de implantação, sem motivo justificado, ficarão sujeitas à exclusão dos benefícios fiscais e tributários e ao ressarcimento dos benefícios fiscais e tributários a elas concedidos, calculados na forma da legislação tributária em vigor, e recolhidos ao tesouro municipal.



CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E CIENTÍFICA

Seção I Da Instituição

Art. 7º. Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica e Científica - FUNTEC, como fundo público especial, de natureza contábil e financeira, destinado a viabilizar a concessão de recursos financeiros de suporte à política de incentivo ao investimento em projetos de inovação vinculados, direta ou indiretamente, ao Município de Tauá, podendo seus recursos serem destinados a:

- I - investimento em projetos de inovação tecnológica e científica;
- II - cobertura das despesas relacionadas à operacionalização e gestão do fundo, vedada a aplicação em despesas de pessoal;
- III - equalizar taxas e garantir riscos de operações por linhas de financiamentos contratados junto a instituições financeiras de crédito destinadas ao fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo municipal;
- IV - aplicações em fundos de investimentos que tenham por objetivo fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo municipal, e;
- V - custear projetos de estruturação de soluções inovadoras visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos e a cooperação entre os setores público e privado.

Seção II Das Receitas do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica e Científica

Art. 8º. Constituem receitas do FUNTEC:

- I - dotações próprias previstas na Lei Orçamentária Anual;
- II - transferências realizadas por fundos e instituições governamentais e não governamentais, locais, estaduais, nacionais e internacionais;
- III - doações de qualquer natureza, bem como contribuições, auxílios e legados que lhe sejam destinados;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;



V - o produto de amortizações, juros, taxas, tarifas, dividendos e outros interesses resultantes da aplicação de recursos do Fundo;

VI - recuperação de valores de avais honrados;

VII - a participação do FUNTEC nos resultados de fundos de investimento de que tenha participação;

VIII - receitas de incentivos fiscais que lhe sejam destinados por lei;

IX - receitas do superávit financeiro apurado no balanço orçamentário municipal;

X - receitas de contrapartidas de empresas que usufruam de benefícios fiscais junto ao Município de Tauá.

§ 1º. O superávit financeiro do FUNTEC apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, como crédito do fundo.

§ 2º As doações de que trata o inciso III deste art. 8º, desde que constituídas por bens móveis ou imóveis, deverão ser alienadas ou exploradas comercialmente e sua receita convertida ao patrimônio do fundo, de acordo com a deliberação do Comitê de Investimento do FUNTEC, instituído por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O FUNTEC será constituído como unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças.

TÍTULO II **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO E** **PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

CAPÍTULO I **DO INCENTIVO MUNICIPAL À INOVAÇÃO DO ECOSISTEMA DE** **EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO**

Art. 10. O Município de Tauá adotará medidas de estímulo e incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação, atendidos as normas gerais da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº.13.246, de 11 de janeiro de 2016, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, da Lei Municipal 2.609, de 30 de setembro de 2021 e desta Lei Complementar.



Art. 11. Na estruturação do ecossistema de empreendedorismo e inovação, adotar-se-ão os seguintes princípios:

- I - promoção de atividades científicas e tecnológicas consideradas estratégicas para o desenvolvimento integrado e em harmonia com as normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e do Plano de Desenvolvimento Econômico – PDE do Município de Tauá;
- II - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- III - estímulo à atividade de inovação nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação e nas empresas privadas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de polos tecnológicos no Município de Tauá;
- IV - promoção da competitividade empresarial no mercado;
- V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";
- VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;
- VII - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;
- X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes;

XV - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e concessão de alvarás, dentre outros.

CAPÍTULO II **DA EMPRESA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

Seção I **Da Constituição**

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Empresa Pública Municipal, sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, não-dependente, por prazo indeterminado, entidade da administração municipal indireta, denominada Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - EDTT.

Seção II **Da Finalidade**

Art. 13. A Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - EDTT, tem por finalidade a exploração de atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e as suas áreas afins, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, como forma de oferecer suporte para a modernização e o aperfeiçoamento dos processos da gestão pública municipal, preferencialmente, através da aplicação de ferramentas e plataformas digitais e de instrumentos da inovação tecnológica.

§ 1º. A EDTT é vinculada diretamente ao Gabinete da Prefeitura Municipal, tem sede e foro na Cidade de Tauá, podendo, para fins de expansão de suas atividades econômicas, estabelecer escritório em outros municípios.

§ 2º. O capital social inicial autorizado para a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 14. O Município de Tauá, integralizará o capital social da Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT, promovendo a constituição inicial de seu patrimônio através da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), suportado por recursos obtidos pela redução do orçamento vigente, na forma da lei.



CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas provenientes de serviços e atividades municipais vinculados, naquilo que couber, para pagamento e garantia de contratos realizados com a sua EDTT ou por contrato de execução delegada, contratos de programa ou gestão associada.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o **caput** deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Seção I Da Competência

Art. 16. À Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - EDTT, cabe:

- I - a gestão dos serviços públicos municipais autorizados por esta Lei Complementar e por seu próprio Estatuto;
- II - contribuir com a execução do Programa Municipal de Inovação, Empreendedorismo e Produção Científica e Tecnológica;
- III - aprimorar, planejar, estruturar, implementar, executar e administrar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais e de criptomoedas, na forma legalmente autorizada;
- IV - auxiliar o tesouro municipal na captação de recursos financeiros por meio da contratação de operações de créditos, podendo receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade e promover a abertura ao mercado por obrigações de emissão própria;
- V - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades econômicas e com a função social da empresa, incluindo-se a criação de subsidiárias e controladas;
- VI - contribuir com o Poder Executivo Municipal na estruturação de projetos de concessão, delegação e de parceria público-privada, dentro outros legalmente permitidos, podendo, para esse fim, assumir obrigações ou oferecer garantias;
- VII - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;
- VIII - administrar e explorar economicamente ativos municipais;

IX - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, transporte escolar, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes.

X - aprimorar, planejar, projetar, monitorar, operar, explorar e executar atividades, produtos e serviços referentes a:

- a) sistemas de gestão administrativa e operacional;
- b) sistemas de segurança comunitária e patrimonial;
- c) sistemas de tecnologia da informação e comunicação para atendimento a todas as políticas públicas municipais, mediante organização de plataformas e ferramentas aplicadas aos órgãos e entidades públicas municipais;
- d) sistemas tecnológicos para todas as áreas da empresa e de suas Subsidiárias, Controladas ou empresas a que venha participar majoritária ou minoritariamente;
- e) sistema de iluminação pública e serviços correlatos;
- f) sistemas de licenciamento, inclusive de *softwares*, sistemas operacionais e congêneres;
- g) atividades de trânsito e transporte e de monitoramento urbano;
- h) atividades de telecomunicações;
- i) atividades de efficientização energética;
- j) geração de energia, em qualquer de suas fontes renováveis, com vistas à exploração econômica e comercial;
- k) atividades de infraestrutura e saneamento ambiental, sistema de água e esgoto sanitário domiciliar, industrial e comercial;
- l) atividades de limpeza urbana e destino e tratamento de resíduos sólidos, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos sólidos, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com vistas à exploração econômica e comercial;



- m) atividades de infraestrutura de pavimentação, construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive sondagens e perfurações, drenagem, obras de terraplanagem e concretagem, além da usinagem de massa asfáltica e fabricação de artefatos de cimento, concreto e construções de obras de arte e congêneres, sua venda e/ou instalação;
- n) atividades de ordenação urbana, uso e parcelamento do solo e projetos habitacionais, e;
- o) estruturação de parques e polos tecnológicos.

Seção II Das Subsidiárias ou Controladas

Art. 17. Fica autorizada a constituição de Subsidiárias Integrais ou Controladas, em forma de sociedade de economia mista, ou por sociedade de que estas venham a participar, majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - EDTT.

Seção III Da Execução das Atividades

Art. 18. As atividades a que se referem os incisos e alíneas do art. 16 desta Lei Complementar de competência da Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá - EDTT serão executadas diretamente ou por intermédio de suas Subsidiárias ou Controladas, para cada uma das suas áreas de atuação.

Parágrafo único. A EDTT poderá negociar e comercializar serviços, produtos e insumos relacionados às suas áreas de atividade e às das Subsidiárias ou das Controladas, por ela constituídas, ou, ainda, de terceiros, na forma prevista nesta Lei Complementar, em seu Regulamento e no Estatuto Social da empresa pública.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar à Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT, os serviços públicos referidos nos incisos e alíneas do art. 16 desta Lei Complementar, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade, devidamente justificadas.

Seção IV Da Dissolução da Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá

Art. 20. A Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT somente poderá ser dissolvida por Lei Complementar, após respeitar os seguintes parâmetros:

- I - plena dissolução das eventuais empresas subsidiárias, de cada área, nos termos da sua constituição, após a respectiva aprovação dos seus Conselhos de Administração;



II - quitação total de seus débitos que contenham recursos públicos, ainda que na forma de emissão de títulos públicos ou congêneres;

III - autorização pelo Conselho de Administração da EDTT.

Art. 21. A dissolução a que se refere o inciso I, do **caput** do art. 20, dar-se-á por:

I - venda da participação acionária da empresa pública ao parceiro privado;

II - dissolução integral da Subsidiária, de cada área de atuação, inclusive de segundo grau ou inferior, que contem com a participação acionária da EDTT;

III - incorporação integral da Subsidiária, de cada área de atuação, para terceiro que não figure como sócio da sociedade de economia mista.

Parágrafo único. Eventuais disputas jurídicas ou judiciais entre a Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT, suas Subsidiárias ou Controladas ou sociedade de que venham a participar, majoritariamente ou minoritariamente, serão resolvidas por arbitragem, salvo nos casos em que indisponíveis os bens e direitos em questão.

Seção V Da Função Social

Art. 22. A função social da Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT se dará pela realização do interesse coletivo, orientado para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública municipal, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da EDTT;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia local, tanto quanto possível, para produção e oferta de produtos e serviços da EDTT, sempre de maneira economicamente justificada;

III - adoção de práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam;

IV - promoção do desenvolvimento econômico e social por meio da inovação, incentivando e fomentando projetos, empresas e "start-ups" com potencial para gerar riqueza, emprego, renda e oportunidades;

V - fomento à inovação e ao desenvolvimento de empresas de tecnologia, como bases para o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda, priorizando ações no âmbito municipal, sempre de maneira economicamente justificada, e;

VI - estruturação dos serviços de iluminação pública, eficiência energética, geração de energias renováveis, infraestrutura urbana e rural, saneamento ambiental, transporte coletivo, arruamento, pavimentação, conservação e demais serviços públicos de competência municipal, com o objetivo de assegurar o bem-estar social, pela ampliação da oferta e universalização da prestação dos serviços municipais.

Art. 23. A viabilidade econômica que justifica a instituição da EDTT, tem como propósito reverter-se em benefícios sociais diretos, indiretos, quantitativos e qualitativos para impulsionar o desenvolvimento do Município de Tauá, para que este possa garantir uma melhor qualidade de vida aos seus munícipes.

Art. 24. A Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT poderá, na busca de escala e de viabilidade econômica, ampliar-se, diretamente ou por intermédio de suas Subsidiárias e Controladas, para garantir a consecução da função econômica e dos objetivos sociais para os quais foi instituída, nos termos dos instrumentos legais previstos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Para garantir escala e/ou viabilidade econômica, a EDTT poderá ceder suas ações ou de suas Subsidiárias e Controladas a outros entes públicos, bem como a entidades da administração indireta e consorciada de outros entes federados.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE** **TAUÁ**

Art. 25. Constituem fontes de recursos da EDTT:

I - receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços e comercialização de bens constantes de seu objeto social;
- b) exploração de direitos, próprios ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia;
- c) venda de publicações, material técnico, dados e informações, emolumentos administrativos e taxas, e;



d) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos decorrentes de ajustes administrativos, convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou com instituições privadas de qualquer natureza, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para desenvolvimento e a execução de projetos estratégicos;

III - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - recursos oriundos de fontes governamentais, não-governamentais e privadas, destinados ao fomento e incentivo à capacitação tecnológica, e;

V - recursos aportados por terceiros ou provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 26. A EDTT será dirigida por uma Diretoria Executiva, constituída de um Presidente e de um Diretor de Operações nomeados pela Assembleia Geral nos termos da legislação federal aplicável.

§1º. Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º. O Estatuto Social da EDTT definirá a competência do Presidente e do Diretor de Operações, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

§ 3º. Poderá ser instituído um Conselho de Administração, composto por de 3 (três) conselheiros, na forma prevista no Estatuto Social da EDTT.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. A EDTT terá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros e respectivos suplentes, indicados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§1º. O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo órgão municipal de controle interno, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública municipal.

§2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 28. A EDTT disporá de Comitê de Elegibilidade com o objetivo de auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e dos conselheiros fiscais.

Art. 29. O Comitê de Elegibilidade será constituído por 3 (três) membros, vedada a remuneração, composto por empregados ou por conselheiros de administração, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHEIROS E DIRETORES DA EMPRESA PÚBLICA

Seção I Dos Requisitos

Art 30. São requisitos obrigatórios para a indicação dos cargos de Presidente, de Diretor e de Conselheiros da EDTT:

I - ser pessoa de reputação ilibada, formação acadêmica e notório conhecimento, compatível com a função para qual for indicada;

II - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da EDTT ou em área conexas àquela para a qual for indicado, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da EDTT, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a chefia, direção ou assessoramento superior de, no mínimo o nível hierárquico quatro do setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de atuação da EDTT;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da EDTT, e;



III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

§1º. Deverão ser atendidos pelos membros do Conselho de Administração, pelo Presidente e pelo Diretor da EDTT, alternadamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e, cumulativamente, os requisitos dos incisos I e III deste art. 30.

§ 2º. O estatuto da EDTT e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 3º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva da EDTT:

I - de representante do órgão regulador ao qual a EDTT está sujeita, de Secretário Municipal, de titular de cargo ou função sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato parlamentar, ainda que licenciado do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da EDTT em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 4º. A vedação prevista no inciso I do § 3º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 5º. Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da EDTT.



Seção II **Da Competência dos Órgãos da Empresa Pública**

Art. 31. O Estatuto Social da EDTT definirá a competência do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes.

Seção III **Do Regime Jurídico e de Pessoal**

Art. 32. A Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT sujeitar-se-á ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicando a esta o regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma das respectivas legislações de regência.

Art. 33. A contratação para emprego efetivo no quadro de pessoal da Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT, far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas estabelecidas pelo Conselho de Administração.

§ 1º. Para fins de sua implantação, em face da necessidade temporária por excepcional interesse público, poderá a EDTT realizar, à critério do Conselho de Administração, contratação de pessoal por tempo determinado, observadas as normas da legislação municipal aplicável.

§ 2º. O prazo de contratação temporária não poderá ser superior aos prazos previstos na legislação municipal, salvo quanto às exceções estabelecidas em lei específica.

§ 3º. A Empresa de Desenvolvimento Tecnológico de Tauá – EDTT poderá celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o objetivo de permitir que estes possam disponibilizar servidores para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

Seção IV **Das Contratações de Obras e Serviços Públicos**

Art. 34. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da lei.



Art. 35. Não dependerá de procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I - a comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, e;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

TÍTULO III DO APOIO MUNICIPAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

CAPÍTULO I DAS EXPRESSÕES E DEFINIÇÕES

Art. 36. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações para o dinamismo econômico e social e para o desenvolvimento sustentável do Município de Tauá;

II - arranjos promotores de inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;



VI - instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as normas da legislação brasileira, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade comercial e industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), com ou sem vínculo entre si;

IX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de nuno, micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - bônus tecnológico: subvenção a nunoempresas, microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos estabelecido em Regulamento;

XII - **startup** - empresa nascente de base tecnológica: empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tendo por características:

a) a estruturação empresarial;

- b) a não consolidação de posição no mercado;
- c) a inserção ou não em incubadoras;
- d) a busca de oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado;

XIII - empresas decorrentes de processo de **Spin-off (Spin-off companies)**: espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICT ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Seção I Das Alianças Estratégicas e dos Projetos de Cooperação

Art. 37. O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Tauá, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º. O apoio previsto no **caput** deste art. 37, poderá contemplar:

- a) arranjos de inovação tecnológicas;
- b) redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica;
- c) ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação;
- d) criação e implantação de incubadoras, polos e parques tecnológicos;
- e) formação e a capacitação tecnológica de recursos humanos.

§ 2º. O apoio a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação a que se refere o § 1º deste art. 37, tem como objetivo estimular, incentivar e fomentar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



§ 3º. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

Seção II

Do Suporte Operacional às Empresas e Instituições Tecnológicas

Art. 38. A administração pública municipal poderá oferecer suporte operacional às empresas e ICTs, para consolidação de ambientes promotores da inovação, por meio de:

I - cessão de uso de imóveis para a instalação de empresas, ICTs e entidades com ou sem fins lucrativos;

II – participação da criação e da governança das entidades gestoras de polos e parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Parágrafo único. Às entidades referidas no inciso I do **caput** deste art. 38, exigir-se-á que tenham como missão institucional a gestão de parques, polos tecnológicos e incubadoras de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não, na forma estabelecida em Regulamento.

Seção III

Dos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 39. O Poder Executivo Municipal estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas, promovendo sua interação com ICTs e empresas locais, assegurando-os o acesso aos instrumentos de fomento, com o objetivo de fortalecer e adensar o processo de inovação.

Seção IV

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 40. A administração municipal manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, nos termos preconizados pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa).



Seção V Da Participação do Município de Tauá no Capital Social de Empresas

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, a forma de participação minoritária do Município de Tauá no capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento Tecnológico – PDTI, elaborado de acordo com as normas da Lei Municipal nº 2.649, de 08 de fevereiro de 2022.

§ 1º. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º. A administração municipal poderá condicionar a sua participação societária através de aporte de capital, com expressa previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º. A alienação dos ativos da participação societária para os fins a que se refere o **caput** deste art. 41, dispensa, nos termos da legislação federal vigente, a realização de licitação, salvo em casos de alienação do controle societário quando dependerá de prévia autorização legislativa e de cumprimento de todos os termos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 4º. Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º. O estatuto ou contrato social das empresas em que o Município de Tauá tenha participação societária, poderá conferir poderes especiais às ações ou quotas adquiridas pelo ente local ou por suas entidades da administração indireta, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar, devendo, quando se tratar de sociedades limitadas, o contrato social prever a aplicação supletiva das regras da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e legislação suplementar.

§ 6º. A participação minoritária dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município de Tauá e de suas entidades.



Seção VI Dos Recursos para Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Transferência de Tecnologias

Art. 42. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia pelas instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), entre as ICTs e empresas ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, mediante termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, na forma da lei.

§ 1º. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho pelo órgão ou entidade municipal concedente.

§ 2º. A celebração dos ajustes administrativos a que se refere o **caput** e o § 1º deste art. 42 e a prestação de contas dos recursos recebidos, serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos estabelecidos em Regulamento.

§ 3º. A vigência dos ajustes administrativos jurídicos realizados para atendimento das hipóteses previstas no **caput** deste art. 42, deverá ser suficiente à plena realização de seu objeto, admitida a prorrogação, mediante aditivo de prazo, desde que devidamente justificada, mediante ajuste no plano de trabalho.

§ 4º. Do valor total aprovado e liberado para os projetos, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, nos termos previstos em Regulamento.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Seção I Do Incentivo a Pesquisa e ao Desenvolvimento de Produtos Inovadores

Art. 43. O Município de Tauá promoverá e incentivará a pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas privadas e em ICT's, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades do Plano Municipal de Desenvolvimento Tecnológico - PDTI.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

Seção II Dos Instrumentos Legais de Estímulo à Inovação

Art. 44. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando legalmente aplicáveis, dentre outros, os seguintes:

- I – a subvenção econômica;
- II – o financiamento;
- III – a participação societária;
- IV – o bônus tecnológico;
- V – a encomenda tecnológica;
- VI – os incentivos fiscais;
- VII – a concessão de bolsas;
- VIII – o uso do poder de compra governamental;
- IX – os fundos de investimentos;
- X – os fundos de participação;
- XI – os títulos financeiros, incentivados ou não; e
- XII – a previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 1º. A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I, do **caput** deste art. 44, implica, compulsoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos administrativos adotados.

§ 2º. A concessão de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo a que se refere o inciso VII, do **caput** deste art. 44, serão destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.



Seção III Dos Meios de Fomento à Inovação

Art. 45. Os meios de fomento a que se referem os artigos 43 e 44, das Seções I e II deste Capítulo III, poderão ser ampliadas iniciativas e ações que assegurem:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e internacionais;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas locais por meio da inovação tecnológica;

IX - indução da inovação por meio de compras públicas corporativas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. É lícito a utilização simultânea de mais de um instrumento de estímulo à inovação para assegurar efetividade aos programas de inovação.



CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE INSTITUTOS OU EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Seção I Das Contratações Diretas

Art. 46. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração municipal indireta, poderão, observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, e as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, contratar diretamente ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, que tenha como objeto matéria de interesse público municipal.

§ 1º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** deste art. 46, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, nos termos definidos em Regulamento.

§ 2º. Para os fins a que se refere § 1º deste art. 46, a administração municipal poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Seção II Das Normas Municipais de Regulação e Licenciamento

Art. 47. As normas públicas de regulação, revisão, aprovação, autorização e licenciamento da vigilância sanitária, ambiental e de importação de bens e segurança, dentre outros, serão definidas em Regulamento do Poder Executivo Municipal, adotando-se procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades referidas no inciso I deste art. 47, e;

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades previstas no inciso I deste art. 47.

§ 1º. Aplicam-se ao procedimento de contratação, as regras legais aplicáveis ao órgão ou entidade pública contratante.

§ 2º. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em Regulamento, observadas às normas legais de regência.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 48. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela administração pública municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único. O inventor independente deverá comprometer-se, formalmente, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela administração municipal, mediante instrumento jurídico próprio e específico.

Art. 49. O apoio do Poder Público Municipal ao inventor independente que comprove o depósito de patente de sua criação, dar-se-á, dentre outras formas, através de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção, e;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.



TÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E NO
CONTROLE SOCIAL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Seção I
Da Finalidade e Composição

Art. 50. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, como órgão superior de consulta, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva, composto por:

I - 5 (cinco) membros representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 4 (quatro) nomeados por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes de órgãos e entidades municipais, podendo ser substituídos a qualquer tempo;

b) 1 (um) Vereador representando o Poder Legislativo Municipal.

II - 12 (doze) representantes do setor econômico do Município de Tauá das seguintes entidades:

a) Associação Comercial e Empresarial de Tauá - ACET;

b) Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

c) Sindicato Rural - SRT;

d) Associação Comunitária dos Pequenos Negócios - ASCONT;

e) Associação dos Permissionários do Mercado Público – ASPET;

f) Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns – ASCOCI;

g) Colônia de Pescadores Z43;

h) Associação dos Apicultores - APMUT;

i) Associação dos Artesãos;

j) Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá - FOSMUT;

m) Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STT

n) Sindicato da Agricultura Familiar dos Inhamuns - SINTRAF

III - 5 (cinco) representantes das seguintes Instituições de Ensino Superior com atuação em Tauá:

- a) Universidade Estadual do Ceará – UECE;
- b) Instituto Federal do Ceará – IFCE;
- c) Universidade Aberta do Brasil - UAB;
- d) Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR;
- e) Centro Educacional IDETE.

§ 1º. As entidades a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste art. 50 e suas respectivas alíneas, indicarão um membro titular e um suplente à Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ofício, para a devida nomeação no CMCTI.

§ 2º. As indicações para composição do CMCTI deverão, tanto quanto possível, primar pelo conhecimento e pela competência técnica dos indicados nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico.

§ 3º. A Secretaria Executiva, com a finalidade de mobilizar, articular e dar suporte às atividades do CMCTI será exercida por um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os membros do CMCTI serão nomeados para mandatos de 2 (dois) anos, permitidas até duas reconduções.

Seção II Das Atribuições

Art. 51. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI:

I - estudar, formular e propor princípios, diretrizes, políticas, estratégias e ações para promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante denominada Política e contribuir para estruturar o Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Tauá, em harmonia com demais Políticas de Desenvolvimento Urbano e Rural;

II - acompanhar a implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, especialmente o empreendedorismo inovador intensivo de conhecimento, e recomendar as providências necessárias ao alcance de seus objetivos;

III - representar e promover os interesses comuns de seus membros junto aos órgãos municipais, regionais, estaduais e federais, para cumprimento de suas finalidades;

IV - elaborar e sugerir ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos;



V - sugerir a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação dos resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos;

VI – opinar, obrigatoriamente, em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados para o desenvolvimento econômico de base tecnológica e inovação;

VII - sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos estaduais e federais que tenham impacto sobre a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - promover, quando necessário, a realização de encontros, seminários, simpósios e feiras sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios e parcerias necessárias ao cumprimento da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos, dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados, e;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

§ 1º. A participação no CMCTI não será remunerada, considerando-se função de relevante interesse público municipal, sendo formalmente reconhecida por Ato da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Regimento Interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI.

Seção III Dos Comitês Técnicos

Art. 52. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI poderá contar com o assessoramento de Comitês Técnicos, instituídos de deliberação específica, como instância acessória, se identificada a necessidade.

§ 1º. A organização, composição, implementação e funcionamento dos Comitês Técnicos será estabelecida no Regimento Interno do CMCTI, sendo obrigatória a implementação de pelo menos um Comitê Técnico permanente com a participação, dentre outros de representações das seguintes instituições:

- I - SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE;
- II - OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção-Ceará, Subseção de Tauá;
- III - CRA - Conselho Regional de Administração - Seção-Tauá, e;



IV - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção-Tauá.

§ 2º. As indicações a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º deste art. 52, deverão recair em representantes com conhecimento acadêmico e notória experiência na área correlata a inovação.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar dos Comitês Técnicos pessoas da sociedade civil com base na notória experiência em determinada área de interesse, com direito à voz, mas sem direito a voto.

§ 4º. A participação nos Comitês Técnicos é de caráter voluntário, vedada a remuneração pelo ao seu exercício, que será considerado função de relevante interesse público municipal, sendo formalmente reconhecida por Ato da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção IV Das Finalidades dos Comitês Técnicos

Art. 53. Os Comitês Técnicos têm, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - aprofundar os temas abordados para melhor fundamentar decisões e encaminhamentos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI;

II - ampliar a participação institucional e social na formulação, acompanhamento e implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e;

III – estudar problemas e propor soluções em suas respectivas áreas de especialidade.

Parágrafo único. A coordenação de cada um dos Comitês Técnicos ficará sob a responsabilidade de um membro do CMCTI, designado pelo colegiado, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Deverão ser observadas como diretrizes gerais de aplicação desta Lei Complementar, o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às nunos, micro e pequenas empresas e a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 55. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal às instituições, empresas e pessoas, como estímulo e incentivo à inovação científica e tecnológica, na forma do art. 44, da Seção II, do Capítulo III, do Título III desta Lei Complementar, deverão adotar formas simplificadas e uniformizadas, garantindo a governança e a transparência das informações para fins de controle social.



Parágrafo único. As prestações de contas de que trata o **caput** deste art. 55, serão realizadas na forma da legislação de regência, submetendo-as, obrigatoriamente, aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 56. A Chefe do Poder Executivo Municipal editará, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regulamento a que faz referência esta Lei Complementar, estabelecendo as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste diploma legal.

Art. 57. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.